



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2021 – São Paulo, quarta-feira, 05 de maio de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29971/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003126-56.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.003126-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	OTAVIO TENORIO DE ASSIS
	:	ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA
	:	SP361968 WINALLAN JUNIO LOPES DA SILVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP156685 JOÃO DANIEL RASSI
APELADO(A)	:	Justiça Pública
No. ORIG.	:	00031265620194036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 120, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS VEEMENTES DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS E VALORES. OBNSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ART. 243, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM LÍCITA. *PERICULUM IN MORA*. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA DA VINCULAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS COM A PRÁTICA CRIMINOSA. PREJUÍZO AOS INTERESSES DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. A decisão recorrida justifica, adequadamente, que à vista dos indícios apresentados, seria prematuro reconhecer, desde logo, a não participação dos recorrentes nos fatos investigados, tendo em vista que as apurações ainda não se encerraram.
2. Enquanto o art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/41, sujeita o sequestro à existência de indícios veementes de responsabilidade, o art. 126 do Código de Processo Penal, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e, no mesmo sentido, o art. 4º da Lei n. 9.613/98 dispõe que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderão ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.
3. No momento da busca e apreensão exercida pela Autoridade Policial, não é possível efetuar verificação minuciosa dos arquivos que se prestariam às investigações, com a separação prévia do material impertinente.

4. Nos Autos n. 0001309-54.2019.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional de São Paulo (SP), em que foi determinada a medida de busca e apreensão, restou assinalado que a Autoridade Policial deverá promover a restituição do material que não interessar às investigações, em conformidade com o que preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Nada obsta que seja requerido diretamente à Autoridade Policial a devolução do material que não interessar às investigações desenvolvidas no âmbito do IPL n. 160/2018. Não há se falar em excesso do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Autoridade Policial.
5. No tocante à inviolabilidade do escritório de advocacia, previsto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/94, trata-se de prerrogativa não absoluta, cabendo seu afastamento para possibilitar o aprofundamento de investigações concernentes a eventuais ilícitos cometidos pelo advogado, por decisão motivada, como se deu no caso dos autos.
6. Não se entrevê infringência ao art. 243, II, do Código de Processo Penal, considerando que constou do texto do mandado de busca e apreensão expedido que decorria de determinação exarada nos Autos n. 0001309-54.2019.403.6181 (cf. fl. 53). Conforme constou da decisão impugnada, não há obrigatoriedade de transcrição da referida decisão no mandado, sendo ela alusiva a processo sigiloso e o contraditório, diferido.
7. Registre-se a possibilidade de o sequestro abranger bens ou valores lícitos do criminoso, quando não for possível localizar os bens ou valores desviados com a prática do ilícito, a teor do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal (sequestro subsidiário).
8. A teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 9.613/98, somente quando comprovada a licitude de sua origem será determinada a liberação dos valores bloqueados, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
9. Havendo risco fundado de dilapidação de patrimônio, noticiados fatos de que o suposto favorecimento ilícito tenha alcançado empresas indicadas por doleiros, identificadas por sua movimentação financeira atípica pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para possibilitar a distribuição das vantagens entre seus beneficiários, inclusive com a possibilidade de remessa ilegal de divisas do País, impõe-se a manutenção da medida de bloqueio, a qual se conforma com o disposto nos arts. 132 do Código de Processo Penal, 91, § 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/98.
10. Não se argumente excesso da medida, tendo em vista que na fase atual das investigações, não há como se estimar a extensão dos desvios realizados, sendo o sequestro limitado a R\$ 1.986.844,54 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
11. De modo diverso do que ocorre na constrição provisória, a perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito do crime é que resta condicionada à prova plena da relação dos bens, direitos e valores constritos com a prática criminosa, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012.
12. Não se produziu prova inequívoca da existência de créditos de terceiros nas contas bancárias do escritório de advocacia atingidas pelo decreto de sequestro, ou mesmo da dependência econômica dos valores bloqueados para adimplemento dos compromissos financeiros assumidos pelo escritório, sendo de se ponderar que a medida constritiva não se destinou à totalidade do patrimônio do escritório de advocacia em apreço, nem a proventos futuros, de modo que sua manutenção não coloca em risco a continuidade da prestação de serviços advocatícios.
13. Desprovidos os recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos de apelação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator